



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.08.09.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PROCESSAMENTO, GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS-CEF, PREVIDÊNCIA SOCIAL-GFIP, ARQUIVOS REMETIDOS PARA GERAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAIS(FISCAL E TRABALHISTA)E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB E NA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGR E SUPORTE NA REGULARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES E REGULARIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

IMPUGNANTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, sediada à Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, Fortaleza – Ceará, Cep.: 60.822-720.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu o pedido de impugnação da citada empresa no dia 23 de agosto de 2022, sendo, desde já, declarado tempestivo, uma vez que foi apresentado durante do prazo legal.

A impugnante, insatisfeita com o critério de qualificação técnico-profissional presente no item 4.2.3.2 do edital, especificamente ao que tange à exigência de inscrição ou registro na empresa no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, resolveu manifestar-se com o objetivo de impugná-lo e ter satisfeito o seu anseio de exclusão da citada exigência, por considerá-la como restritiva.

De acordo com a impugnante, esta exigência mostra-se desnecessária, pois, em sua concepção, para a execução dos serviços licitados não há necessidade de registro da empresa no Conselho de Contabilidade, visto que não entende serem os serviços licitados algo típico da área contábil.





Deste modo, solicita a exclusão da citada exigência do edital, para que ela possa participar deste certame e eventualmente vir a ser a vencedora dele.

Ademais, como forma de contextualizar o assunto, citamos abaixo o item editalício impugnado.

4.2.3.2. Prova de inscrição ou registro da Licitante, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, como também possuir 01(um) profissional de nível superior, na área Contabilidade, para fins de verificação sobre aplicabilidade das normas tributárias e fiscais regidas pelo município ou também possuir profissional de nível superior em Direito, com especialização em Tributos, devidamente registrado na Ordem dos Advogados (OAB), com finalidade de análise sobre normas estabelecidas com no atual Regime Tributário regido no município. (negrito)

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública Municipal.

3. DO DIREITO

Em que pese as argumentações apresentadas pela impugnante sobre o assunto, informamos que nosso entendimento é pela manutenção inalterada da redação do item 4.2.3.2 do edital, pois embasando-nos pela art. 30, inciso I, da Lei de Licitações nº 8.666/93, vê-se a legalidade da exigência de inscrição ou registro no conselho de classe competente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Contudo devemos demonstrar a pertinência temática entre objeto licitado e os serviços tipicamente contábeis que fundamentam a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Contabilidade.

Acreditamos que restou dubiedade à impugnante quanto aos serviços licitados, haja vista o questionamento sobre a necessidade de registro no conselho de contabilidade.





Sendo assim, esclarecemos que, de acordo com a redação do objeto licitado e com as especificações previstas no Termo de Referência, a empresa vencedora deverá assessorar o município nos serviços abaixo listados.

- ASSESSORIA JUNTO AO SETOR PESSOAL
- ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DA GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)
- GERAÇÃO DA GPS (GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL)
- ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.
- ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE A RECEITA FEDERAL.
- ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PARCELAMENTOS ATIVOS NO MUNICÍPIO.
- LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SERVIDORES COM PENDÊNCIAS EM CNIS JUNTO AO MUNICÍPIO
- ASSESSORAR, ACOMPANHAR E PRESTAR ESCLARECIMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA À COMISSÃO DE INSPEÇÃO INSTITUÍDA PELO TCE/CE DURANTE O PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO;
- ORIENTAR AO SETOR DE TESOUREARIA PARA A CORRETA RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE, QUANDO DO PAGAMENTO DE DESPESAS AOS CREDITORES.

Então, dada a relação detalhada dos serviços, definimos eles como típicos da seara contábil de acordo com a Resolução nº 1.640, de 18 de novembro de 2021 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo transcrito abaixo o art. 3º, e seus incisos, desta resolução que define as atividades tipicamente contábeis que possuem pertinência temática com os serviços ora licitados.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

I - Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza tributária;

II - Avaliação de fundos de comércio, goodwill e/ou conjunto de bens tangíveis ou intangíveis que possam compor o valor de quaisquer entidades;





III - apuração do valor patrimonial de participações, cotas, ações ou assemelhados;

IV - Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

V - Apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de aquisição, combinação de entidades, negócios ou interesses, liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, cotistas ou acionistas;

VI - Concepção e desenvolvimento dos planos para determinação da metodologia para reconhecimento de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos ativos intangíveis, inclusive de montantes diferidos, bem como a implantação desses planos, métodos e critérios;

VII - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

VIII - escrituração contábil de todos os atos e fatos, que consiste no procedimento executado exclusivamente pelo profissional da contabilidade, cuja função é a de registrar as operações financeiras, econômicas e patrimoniais de quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

IX - Identificação, mensuração e classificação das operações, transações, atos e fatos praticados por quaisquer entidades, que serão objeto de registro contábil por meio de qualquer processo, seja ele físico, manual, manuscrito, mecânico, analógico ou eletrônico, com a respectiva validação dos referidos lançamentos e das demonstrações e relatórios que estes vierem a resultar;

X - Coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de quaisquer entidades;

XI - elaboração de livros, de documentos em meio físico ou digital e de registro contábil, tributário e/ou patrimonial de quaisquer entidades;

XII - elaboração de demonstrações contábeis e de todas as demonstrações que expressam a posição patrimonial e de suas variações, mesmo que com outra nomenclatura, por exemplo demonstrações financeiras, relato integrado ou relatórios de sustentabilidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e de normas técnicas;

XIII - conversão e mensuração para moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente elaboradas em moeda estrangeira e vice-versa;

XIV - consolidação das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo, nos casos em que as entidades possuam subsidiárias ou pertençam a um mesmo grupo econômico;

XV - Registro de custos das atividades de qualquer natureza, inclusive definição de avaliação de estoque, com o objetivo de apuração de resultado para auxiliar na tomada de decisão;





XVI - controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;

XVII - análise das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo;

XVIII - elaboração e controle de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, com o respectivo acompanhamento de sua execução em quaisquer entidades;

XIX - organização (elaboração) dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, consórcios, empresas públicas e fundações de direito público;

XX - Revisões de quaisquer demonstrações elencadas no inciso XII deste artigo ou de registros contábeis;

XXI - auditoria interna e operacional;

XXII - auditoria externa independente;

XXIII - perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais;

XXIV - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, ao planejamento e à estrutura material, bem como ao estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

XXV - estabelecimento de plano de contas contábeis, com a respectiva hierarquização, centros de custos, descrição e instruções de suas funções ou natureza;

XXVI - implantação, organização e operação dos sistemas de controle interno auxiliares à contabilidade;

XXVII - assistência e/ou participação aos/nos conselhos de administração, fiscais, consultivos, comitês de auditoria, de riscos de quaisquer entidades, independentemente da nomenclatura, quando houver demanda por conhecimento em contabilidade;

XXVIII - assistência contábil nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XXIX - elaboração de declaração de Imposto de Renda para pessoa jurídica ou obrigação equivalente, independentemente do regime tributário a ser adotado pela entidade;

XXX - definição dos elementos para parametrização e/ou para configuração de todas as regras fiscais e contábeis em qualquer tipo de software de gestão empresarial que sejam auxiliares à contabilidade;

XXXI - trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão; e



XXXII - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e às suas aplicações.

Ademais, não sendo só suficiente demonstrar que as atividades a serem exercidas são tipicamente contábeis, devemos comprovar também a necessidade da empresa que realiza esses serviços ser também registrada na entidade de classe respectiva, destacamos a Lei nº 6.839/80, que embora muito suscinta, dispõe sobre essa exigência de forma clara e objetiva, assim como também citamos o art. 1º da Resolução nº 1.555, de 6 de dezembro de 2018 do CFC. Então vejamos.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.

Logo, restando demonstrado que os serviços licitados correspondem à atividades tipicamente contábeis, resta-nos comprovada a legalidade e a necessidade da exigência do registro da empresa que vir a participar deste certame no Conselho Regional de Contabilidade como forma habilitatória de qualificação técnica, e não como exigência contratual, pós licitação, haja vista que se a empresa tem esses serviços como ramo empresarial, ela já deve possuir tal registro na entidade de classe para que possa exercer regularmente suas atividades no cotidiano, seja na seara pública ou privada.





Portanto, não enxergando essa exigência como restrição de competitividade, mas sim como forma de legalização do certame em prol da melhor contratação do objeto licitado, entendemos como necessário o registro/inscrição da empresa no CRC.

Então, isto posto, encerrado aqui as razões meritórias do pedido de impugnação apresentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Pedido de Impugnação apresentado pela **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **IMPROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 26 DE AGOSTO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE